

Acórdão: 16.644/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010109308-84 (Coob.), 40.010109309-65 (Coob.)  
Impugnantes: Marcos A. Ferreira Lopes (Coob.), Rogério Lopes Ferreira (Coob.)  
Autuado: Luis Fábio da Silva Vieira  
Proc. S. Passivo: Daniela Maria Procópio/Outro(s) (Coob./Impug.)  
PTA/AI: 02.000204570-45  
CPF: 127.531.146-68 (Marcos), 203.162.246-34 (Rogério)  
Origem: DF/BH-5

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO – A nota de arrematação apresentada foi rejeitada pelo Fisco, ao argumento de não se constituir em documento hábil para o transporte. Exclusão do ICMS e MR pelo Fisco, conforme reformulação de cálculos de fls. 71/72, restando a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de 01 veículo Corsa Hatch GL 96/97, placa GVT – 8461, desacobertado de documentação fiscal. A nota de arrematação apresentada na autuação foi desclassificada pelo Fisco por não ser documento fiscal hábil para acobertar a operação realizada.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformados, os Coobrigados Rogério Lopes Ferreira e Marcos A. Ferreira Lopes apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação em conjunto às fls. 23/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/69, solicitando que o lançamento seja julgado parcialmente procedente, conforme reformulação efetuada às fls. 65, excluindo o ICMS e a MR, tendo em vista que o veículo transportado é integrante do ativo imobilizado da empresa por tempo superior a um ano, e portanto, sem incidência do ICMS.

Tendo em vista a reformulação do crédito, abre-se vistas dos autos aos Coobrigados (fls. 79), que se manifestam às fls. 81. O Fisco, por sua vez, retorna aos autos, conforme manifestação de fls. 88.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre o trânsito de mercadoria sem documento fiscal. A exigência original é de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, porquanto o transporte fazia-se acompanhar apenas de “Nota de Arrematação”, constante de fls. 07 dos autos.

Restou demonstrado nos autos, e tal fato foi reconhecido pelo Fisco, que o bem transportado (veículo usado), pertencia ao Ativo Fixo da Telemar Norte Leste S/A, há mais de 12 meses, razão pela qual foi excluída a exigência de ICMS e MR, ficando mantida apenas a Multa Isolada.

Neste contexto, correta está a manutenção da citada penalidade tendo em vista, que a “Nota de Arrematação”, por si só, não é documento que comprove, inequivocamente, a propriedade do veículo.

Aliás, os próprios Coobrigados, mediante Consulta formulada à SEF/MG (fls. 82/86), mostram-se convencidos de que a Nota de Arrematação não se presta ao mister de acobertar o transporte em casos tais, pois, quando formulou a citada consulta, já externava a necessidade do acompanhamento de licenciamento e registro do veículo no seu transporte após a arrematação.

A própria Resolução 3111/00, elenca em seu artigo 1º, inciso I, alínea “a”, a necessidade do registro e licenciamento em casos tais.

“Art.1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

I - usados, nas seguintes condições:

a - veículo automotor, desde que acompanhado dos originais ou cópias dos respectivos documentos de registro e licenciamento expedidos por órgãos competentes, ou outro que comprove a propriedade, exceto quando de propriedade ou que tenha saído de estabelecimento de empresa revendedora de veículos”;

Portanto, diante do exposto acima, correto está o trabalho fiscal, quando da reformulação do lançamento, mantendo a aplicação da Multa Isolada.

No entanto, o artigo 53, § 3º da Lei nº 6763/75, estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a Multa Isolada aplicada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação de cálculos de fls. 71/72. Vencido, em parte, o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que o julgava improcedente. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Campos Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro retromencionado, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Mauro Rogério Martins.

**Sala das Sessões, 23/11/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente/Relator**

*acr/vsf*

CC/MG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.644/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010109308-84 (Coob.), 40.010109309-65 (Coob.)  
Impugnantes: Marcos A. Ferreira Lopes (Coob.), Rogério Lopes Ferreira (Coob.)  
Autuado: Luis Fábio da Silva Vieira  
Proc. S. Passivo: Daniela Maria Procópio/Outro(s) (Coob./Impug.)  
PTA/AI: 02.000204570-45  
CPF: 127.531.146-68 (Marcos), 203.162.246-34 (Rogério)  
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pelo Conselheiro Windson Luiz da Silva, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Juiz de Direito, Dr. Fernando Neto Botelho, concedeu liminar liberando e determinando a devolução do veículo apreendido ao ora Autuado, conforme fls. 12 dos autos. O MM. Juiz, em sua sentença, diz que o Impetrante comprova haver adquirido o veículo de terceiro.

Ora, esta comprovação não é outra, senão a Nota de Arrematação que lhe foi entregue juntamente com a tradição do veículo adquirido.

O veículo transportado pertencia ao Ativo Imobilizado da Telemar, que notoriamente não se dedica ao ramo de venda de veículos. Assim, não há a incidência do ICMS.

A Resolução 3111/00 dispõe que o transporte de mercadorias que não caracterizam fato gerador do ICMS, como no presente caso, basta estar acompanhado do respectivo documento de registro e licenciamento ou outro documento que prove a propriedade.

Também na Consulta 091/2004, está configurado o entendimento de que, em se tratando de transporte de veículos usados com ocorrências que não caracterizam fatos geradores do ICMS, basta a apresentação do documento de registro, ou outro que comprove a propriedade.

O documento de arrematação fornecido ao arrematante era o documento, no momento da ação fiscal, que provava a propriedade do veículo.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 23/11/05.**

**Windson Luiz da Silva  
Conselheiro**

*wls/vsf*

CC/MIG